



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 045/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.213636/2021-08

INTERESSADOS: UFCSPA - PROPLAN - CENG

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 17/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), tendo por finalidade prorrogação dos prazos de vigência e execução da contratação de empresa especializada em elaboração de projeto executivo de arquitetura, complementares e aprovações para reforma de edificação para a implantação de uma Clínica da Família, com intervenção em uma área estimada de 1.781,00 m².

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do **PARECER n. 00121/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

2.1 Das prorrogações pretendidas

4. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

5. A manifestação conjunta da fiscalização técnica e administrativa do contrato, consubstanciada no OFÍCIO Nº 273/2023/CENG (SEI! 1607862), apresenta as justificativas para a dilação dos prazos de vigência e execução. Pela clareza e precisão da exposição, transcrevemos parcialmente seu conteúdo:

"(...)

Durante a elaboração dos projetos foi percebido que o pé direito do andar térreo não atenderia o plano diretor da cidade de Porto Alegre. Assim, foram feitos estudos para se verificar as possibilidades de adequação. Uma sondagem de investigação foi realizada no dia 04/04/23 e verificou-se que a possibilidade de rebaixamento do piso seria limitada pela estrutura construída, e mesmo rebaixando ao máximo ainda assim não atenderia o pé direito necessário.

Duas alternativas foram elencadas: Ou se verificaria com a Secretaria de Obras do município se seria possível abrir uma exceção; ou poderiam ser feitas mudanças no layout do prédio para que questão do térreo não fosse mais um problema. Foram feitas movimentações para se tentar apresentar a situação para a Secretaria de Obras, mas já haviam indicativos de que não seria aprovada.

Por fim, uma proposta de nivelamento do piso do segundo pavimento, já com um novo layout, foi apresentada à Pró-Reitoria de Planejamento e essa proposta foi aprovada. Esse novo layout também foi apresentado ao Grupo de Trabalho da Clínica da Família, composto por representantes de áreas que terão atividades na futura clínica, e o novo layout também foi aprovado.

Durante este período, a contratada prestou auxílio e consultoria para a fiscalização, mas não pode dar andamento nos projetos, pois muitas definições ainda estavam em discussão. Somente no dia 19/05/2023 é que conseguimos encaminhar os detalhamentos finais para a empresa poder iniciar seu trabalho.

Isso impactou significativamente o cronograma, e por essa razão solicitamos que o mesmo seja prorrogado para que a contratada não seja prejudicada, uma vez que não deu causa ao atraso da execução.

Assim, solicitamos a prorrogação do prazo de execução do contrato por 100 dias, e o prazo de vigência por 100 dias. Segue abaixo o novo cronograma de execução:

	PRAZO ANTIGO	PRAZO NOVO
INICIO	08/02/2023	08/02/2023
PRIMEIRA ETAPA	28/02/2023	18/06/2023
Avaliação pela fiscalização	10/03/2023	23/06/2023
Correção pela contratada	20/03/2023	03/07/2023
Avaliação final pela fiscalização	30/03/2023	08/07/2023
SEGUNDA ETAPA	09/05/2023	17/08/2023
Avaliação pela fiscalização	24/05/2023	01/09/2023
Correção pela contratada	08/06/2023	16/09/2023
Avaliação final pela fiscalização	23/06/2023	01/10/2023
TERCEIRA ETAPA	28/07/2023	05/11/2023
Avaliação pela fiscalização	07/08/2023	15/11/2023
Correção pela contratada	22/08/2023	30/11/2023
Avaliação final pela fiscalização	01/09/2023	10/12/2023
QUARTA ETAPA	11/10/2023	19/01/2024

6. Verifica-se, portanto, a justificativa por escrito para as prorrogações, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato (SEi! 1648337 e 1649451)

7. Ademais, a Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

8. No caso, trata-se da primeira prorrogação do Contrato que foi firmado em 20-12-2022 (SEi! 1529742). Verificando-se que o Contrato terá seu prazo de vigência até o dia 19-02-2024, ainda se encontrando, neste momento, em

vigor, e tendo em vista que se pretende prorrogar a contratação a partir de 20-02-2024, não há que se falar em solução de continuidade da contratação, desde que o termo aditivo seja assinado até a data de 19-02-2024.

9. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Não logramos encontrar nos autos qualquer documento que evidencie o interesse da Contratada em prorrogar o ajuste, **o que deverá ser devidamente comprovado**. Por certo, a assinatura do Termo Aditivo em questão suprirá a declaração de vontade da empresa contratada. Lembramos que cabe à Autoridade verificar se quem lavrou tal concordância realmente detém poderes para fazê-lo.

10. Em relação à dimensão econômico-financeira da prorrogação contratual, não se identifica qualquer manifestação da administração, **de modo que deverá ser providenciada**. É provável que das prorrogações pretendidas não decorra efeitos financeiros, todavia é salutar evitar que informações vitais da contratação estejam implícitas. Neste caso, vale a máxima de que "o processo deve falar por si".

11. **Acaso necessário, após a manifestação supracitada**, deverá ser incorporada informação sobre a existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

12. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1648203, 1648205, 1648206 e 1648207). Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

13. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da minuta do termo aditivo

14. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1648253), **alertamos para a necessidade de correção das datas indicadas para a prorrogação do prazo de vigência**.

15. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

16. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença, bem como seja exigida a cobertura de garantia contratual para abarcar o novo prazo de vigência.

3. CONCLUSÃO

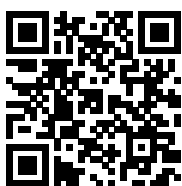
17. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável as prorrogações pretendidas**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.

Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103213636202108 e da chave de acesso ef963a08



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1182196730 e chave de acesso ef963a08 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-05-2023 18:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
